

Processo 2532/22.OBELSB

Unidade orgânica 3

**EX.MO SENHOR DR.**

**JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA**

O requerente da presente intimação foi expor a V.Ex.<sup>a</sup> o seguinte:

- 1- No passado dia 03 de Outubro de 2023 e em cumprimento do despacho de V.Ex.<sup>a</sup> com data de 04 de Setembro de 2023, foi entregue no processo uma *pendrive* a qual, supostamente, conterá os elementos que foram enviados pelo requerido.
- 2- Dizemos “supostamente” porque o requerente desconhece por completo o conteúdo da *pendrive*; esperou que o seu conteúdo fosse colocado no SITAF, o que até agora não aconteceu.
- 3- Atendendo ao facto de que a ponderação que V.Ex.<sup>a</sup> irá fazer é entre o que o foi entregue pelo querido ao requerente que só eles conhecem mas cuja descrição é feita no nosso requerimento datado de 25 de Outubro de 2023 e o conteúdo da *pendrive* que apenas o requerido conhece, será difícil, senão impossível, fazer a avaliação a que se propôs naquele despacho.
- 4- Aliás e independentemente da fase em que se encontra o processo, a não partilha com o requerente do conteúdo da *pendrive* constitui uma violação do princípio da igualdade processual, e eventualmente do contraditório.
- 5- Mas, para além da junção da *pendrive* o requerido faz mais.
- 6- Continua a litigar não obstante a sentença proferida por V.Ex.<sup>a</sup> e o acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo do Sul. Chega ao ponto de oferece uma testemunha que, no seu entender, ajudará o Tribunal a compreender o que pode e não pode ser facultado ao requerente, não obstante as decisões judiciais já proferidas e transitadas em julgado.
- 7- Sem prejuízo de o conteúdo da *pendrive* ser disponibilizado ao requerente, certo é que o Requerente não recebeu quaisquer elementos que consubstanciem aquilo que é a Base de Dados dos Grupos de Diagnósticos Homogéneos (BD-GDH).
- 8- A ACSS não só sabe, como admite que anda, ainda hoje, a pensar como há-de conseguir eliminar, mutilar e agregar variáveis, de modo a descaracterizar e inutilizar qualquer informação válida que a base de dados original centena.

- 9- A ACSS quer agora que seja o Tribunal a determinar que variáveis devem ser disponibilizadas.
- 10- Ora, o que deve ser disponibilizado ao requerente é todas as variáveis, tanto mais que da base de dados não constam quaisquer nomes próprios e, se se retirar a data de nascimento – variável desnecessária porquanto existe a variabilidade, a manter –, será impossível conseguir identificar pessoas através de outros elementos.
- 11- Mas a ACSS continua a litigar porque introduz elementos novos que nunca foram discutidos, nem contraditados durante o julgamento.
- 12- O elemento novo é um suposto “projeto de anonimização da BDMH” que se encontra “a ser desenvolvido pela Unidade Advanced Analytics & Intelligence e Unidade de Operação, Segurança e Infraestruturas Centrais (‘OSI’) da SPMS, com a criação de modelos de anonimização de dados, no cumprimento do previsto no RGPD”.
- 13- Esta informação apenas apareceu depois de o Supremo Tribunal Administrativo ter colocado um termo a este processo.
- 14- A requerida pretende enganar o Tribunal fazendo-o acreditar que é necessária uma complexíssima operação informática para proteger a privacidade de pessoas. Tal não é verdade.
- 15- Na base de dados original, que contém mais de 40 milhões de registos, é já impossível identificar pessoas.
- 16- Inclusivamente A ACSS sugere que o Tribunal ouça uma testemunha, não para provar a sua versão dos factos porque essa fase já foi decidida, a favor do requerente, com decisões transitadas em julgado. Porque, nem requerente, nem requerido, nem, pelos vistos este tribunal têm capacidade de entendimento sobre o que deve ser disponibilizado “face à complexidade inerente à causa”(n.º 25 do requerimento do dia ---) é arrolada uma testemunha.
- 17- Não uma testemunha qualquer. Alguém que, de acordo com a requerida é Professor Catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, que exerceu funções como Encarregado de Proteção de Dados, na CNPD”, acrescentando-se ainda que, citando-se de novo, “o Senhor Professor Doutor Luís Antunes exerce, entre outras, as funções de Encarregado de Proteção de Dados na Comissão Nacional de Eleições, de assessoria ao Encarregado da Proteção de Dados no Banco de Portugal, e é Diretor do Centro de Competências em Cibersegurança e Privacidade da Universidade do Porto”.
- 18- Mas é também uma testemunha, sócia de três empresas, a **HealthySystems** ([www.hltsys.pt](http://www.hltsys.pt)), **Adyta** ([www.adyta.pt](http://www.adyta.pt)) e **TekPrivacy** ([www.tekprivacy.pt](http://www.tekprivacy.pt)).

- 19- Isto poderia não ter qualquer relevância, não se fosse dar o caso de, de acordo com o [portal base](#) a **HealthySystems** celebrou desde Janeiro deste ano um total de 25 contratos públicos, dos quais 17 por ajuste directo, com entidades tuteladas (tal como a ACSS) pelo Ministério da Saúde, designadamente hospitais e centros hospitalares integrados no SNS.
- 20- Num total de €823.453,26, sem IVA. €1.012.847,51, com IVA.
- 21- Já a **Adyta** é mais modesta na contratação com o Estado mas ainda assim tem um [contrato](#) com uma entidade tutelada pelo Ministério da Saúde, celebrado, mais uma vez por ajuste directo, em Fevereiro de 2016.
- 22- Ora, para além de ser descabido e sem qualquer suporte legal, ouvir testemunhas nesta fase do processo, a requerida ainda oferece testemunhas que trabalham directamente com entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, como ela própria colocando em causa a imparcialidade de quaisquer declarações que pudesse vir a prestar, caso isso fosse admissível.
- 23- Voltamos a dizer. A requerida pode dizer o que disser, pode arrolar as testemunhas, parceiras de negócios do Ministério da Saúde, que entender, mas o que é facto é que a sentença não foi cumprida. Aquilo que foi enviado ao requerente pela requerida é, **nada** tal como explicamos no nosso requerimento do dia 25 de Outubro; inclusivamente a requerida enviou ao requerente ficheiros que este não consegue abrir.

Termos em que se requer que o conteúdo da pen drive entregue nesse Tribunal seja partilhado com o requerente através de portal SITAF, ou se tal não for possível que lhe seja facultada consulta da *pendrive*, sendo que para esse efeito o requerente poderá deslocar-se a esse Tribunal.

Mas se requer o indeferimento do pedido de audição de uma testemunha, inadmissível nesta fase do processo e que só serviria para sancionar a posição inaceitável e ilegal que a requerida tem adoptado ao longo do processo.

E.D.

O advogado,